



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 21/2016](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2016 (oriundo da MPV nº 701/2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 24

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016](#).

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Autoria: Presidente da República

Relator:

- Sen. Douglas Cintra
- Sen. Fernando Bezerra Coelho (Plenário);

Relator Revisor:

- Dep. Carlos Zarattini

Explicação do veto:

Os dispositivos vetados permitem garantia de cobertura pela União para seguro de investimento no exterior, ampliando o escopo do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<u>Inciso II do art. 1º [11] da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei de conversão</u> “II - nas operações de seguro de investimento no exterior, na forma da lei”	Operação garantida pela União que seria coberta pelo Fundo de Garantia à Exportação	Origem: Relatório apresentado (Senador Douglas Cintra) Justificativa: [A] criação do seguro de investimento [...] tem por finalidade estimular a internacionalização de empresas brasileiras, [...] Trata-se de passo fundamental para modernizar o arcabouço normativo brasileiro, ante um cenário de crescente globalização, adequando-o às melhores práticas internacionais.	“Os dispositivos incluídos na norma ampliam o escopo de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação e do Fundo de Garantia à Exportação para investimentos no exterior, elevando sobremaneira o risco potencial do FGE e, com isso, podendo gerar possíveis impactos fiscais relevantes à União. (Ouvindo o Ministério da Fazenda)
2.	<u>Inciso I do caput do art. 4º [12] da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei de conversão</u> “I - em operações de seguro de investimento no exterior, contra riscos políticos e extraordinários;”	Operação garantida pela União que seria coberta pelo Fundo de Garantia à Exportação	Idem	
3.	<u>Inciso I do parágrafo único do art. 4º [13] da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo art. 2º do projeto de lei de conversão</u> “I - para devedores privados ou públicos localizados em países cujo risco de crédito seja considerado elevado pelo Poder Executivo, conforme classificação internacional;”	Operação de seguro de crédito à exportação garantida pela União que seria coberta pelo Fundo de Garantia à Exportação	Idem	
4.	<u>Caput do art. 7º</u> “Art. 7º A União poderá conceder seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.”	Seguro de investimento no exterior concedido pela União	Idem	Vetados os dispositivos primeiramente transcritos, impõe-se, em consequência, veto dos arts. 7º ao 13 do projeto de lei de conversão.
5.	<u>Caput do § 1º do art. 7º</u> “§ 1º Para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de investimento no exterior, inclusive análise, acompanhamento e gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, a União poderá contratar:”	Contratação dos serviços relacionados ao seguro concedido pela União	Idem	Idem

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	<u>Inciso I do § 1º do art. 7º</u> “I - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), com dispensa de licitação;”	Dispensa de licitação para contratação da ABGF para serviços relacionados ao seguro	Origem: Relatório apresentado (Senador Douglas Cintra) Justificativa: [A] criação do seguro de investimento [...] tem por finalidade estimular a internacionalização de empresas brasileiras, [...] Trata-se de passo fundamental para modernizar o arcabouço normativo brasileiro, ante um cenário de crescente globalização, adequando-o às melhores práticas internacionais.	Vetados os dispositivos primeiramente transcritos, impõe-se, em consequência, veto dos arts. 7º ao 13 do projeto de lei de conversão.
7.	<u>Inciso II do § 1º do art. 7º</u> “II - instituição habilitada a operar seguros de crédito e/ou garantias.”	Contratação de outras empresas para execução dos serviços relacionados ao seguro	Idem	Idem
8.	<u>§ 2º do art. 7º</u> “§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se refere o § 1º, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável definida, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979 .”	Remuneração dos serviços prestados relacionados ao seguro	Idem	Idem
9.	<u>§ 3º do art. 7º</u> “§ 3º Ao seguro de investimento no exterior, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , em especial o art. 206.”	Aplicação subsidiária do Código Civil ao seguro	Idem	Idem
10.	<u>Caput do art. 8º</u> “Art. 8º São suscetíveis da cobertura de que trata o art. 7º os investimentos brasileiros no exterior, definidos como a participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em empresa constituída fora do Brasil, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo.”	Investimentos que poderiam ser cobertos.	Idem	Idem

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.	<u>§1º do art. 8º</u> “§ 1º A cobertura referida no caput poderá incluir os empréstimos obtidos em instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos investimentos.”	Extensão da cobertura aos empréstimos obtidos para investimentos.	Origem: Relatório apresentado (Senador Douglas Cintra) Justificativa: [A] criação do seguro de investimento [...] tem por finalidade estimular a internacionalização de empresas brasileiras, [...] Trata-se de passo fundamental para modernizar o arcabouço normativo brasileiro, ante um cenário de crescente globalização, adequando-o às melhores práticas internacionais.	Vetados os dispositivos primeiramente transcritos, impõe-se, em consequência, veto dos arts. 7º ao 13 do projeto de lei de conversão.
12.	<u>§2º do art. 8º</u> “§ 2º Regulamento disporá sobre as espécies de investimentos brasileiros diretos no exterior passíveis de cobertura, bem como sobre o prazo mínimo dos investimentos.”	Regulamentação dos investimentos passíveis de cobertura	Idem	Idem
13.	<u>Inciso I do art. 9º</u>^[14] “I - ato ou decisão de autoridade estrangeira que resulte em desapropriação, nacionalização, confisco, sequestro, requisição ou outras medidas de efeito equivalente, desde que haja comprovação de prejuízo financeiro;”	Rol de riscos políticos e extraordinários	Idem	Idem
14.	<u>Inciso II do art. 9º</u> “II - rescisão contratual pelo governo do país de destino, sem culpa do garantido, esgotados os mecanismos acordados de solução de controvérsias;”	Idem	Idem	Idem
15.	<u>Inciso III do art. 9º</u> “III - decisão política ou dificuldade econômica no país estrangeiro que resulte em impossibilidade de transferência e de convertibilidade de divisas, inclusive moratória geral decretada por autoridades estrangeiras;”	Idem	Idem	Idem

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
16.	<u>Inciso IV do art. 9º</u> “IV - guerra, revolução ou motim no país estrangeiro.”	Rol de riscos políticos e extraordinários	Origem: Relatório apresentado (Senador Douglas Cintra) Justificativa: [A] criação do seguro de investimento [...] tem por finalidade estimular a internacionalização de empresas brasileiras, [...] Trata-se de passo fundamental para modernizar o arcabouço normativo brasileiro, ante um cenário de crescente globalização, adequando-o às melhores práticas internacionais.	Vetados os dispositivos primeiramente transcritos, impõe-se, em consequência, veto dos arts. 7º ao 13 do projeto de lei de conversão.
17.	<u>Art. 10</u> “Art. 10. Não se aplicam às operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 7º, as limitações previstas no art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970 ^[15] , e as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”	Não aplicação das limitações legais	Idem	Idem
18.	<u>Art. 11</u> “Art. 11. Nas operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 7º, não serão devidas comissões de corretagem.”	Isenção de comissões de corretagem	Idem	Idem
19.	<u>Art. 12</u> “Art. 12. O orçamento geral da União consignará anualmente dotação específica para atender à responsabilidade assumida pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda, quanto à concessão de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários, nos termos desta Lei.”	Cláusula orçamentária	Idem	Idem
20.	<u>Art. 13</u> “Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União de que trata esta Lei.”	Previsão de regulamentação do seguro	Idem	Idem

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.	<u>Inciso V do §1º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, alterado pelo art. 4º do projeto</u> “V - por meio de bens imóveis ou de direitos reais de bens imóveis pertencentes à União, observado, no que couber, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”	Meios para integralização de cotas da União em fundo garantidor de comércio exterior por meio de imóveis e direitos reais	As alterações sugeridas para o art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012, e o art. 20 da Lei nº 13.240, de 2015, têm por fim permitir a utilização de bens imóveis pertencentes à União ou de direitos reais a eles inerentes para a integralização de capital em fundos destinados a apoiar as operações de crédito ao comércio exterior.	Vetados os dispositivos primeiramente transcritos, impõe-se, em consequência, veto dos arts. 7º ao 13 do projeto de lei de conversão.
22.	<u>art. 20 da Lei nº 13.240 com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u> “Art. 20. Ressalvados os inscritos em regime de ocupação, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento ou do fundo garantidor de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.”	Permissão de destinação de imóveis e direitos reais para integralização de cotas da União em fundo garantidor de comércio exterior	Idem	Idem
23.	<u>Incisos VI do art. 2º do Decreto-Lei nº 857^[16], de 11 de setembro de 1969, acrescidos pelo art. 5º do projeto de lei de conversão</u> “VI - à Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;	Possibilidade de emissão de títulos para pagamento com outra divisa.	Origem: Emenda nº 20 (Deputada Tereza Cristina) Justificativa: “Considerando o amadurecimento dos agentes de mercado na operacionalização dos títulos do agro-negócio instituído pela Lei 11.076, e o interesse crescente de investidores externos em participar no financiamento da agropecuária brasileira, faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar a captação de recursos pelos produtores rurais no mercado externo, para complementar as necessidades de recursos do setor rural.”	“A possibilidade de emissão, em moeda estrangeira, dos títulos de crédito elencados nos dispositivos propostos, sem a existência de garantia (lastro) na mesma moeda, poderia elevar o risco cambial do instrumento, em função do descasamento de divisas. Considerando a superveniência da MP nº 725, de 2016, que apresenta solução mais adequada para o objetivo visado - a possibilidade de emissão daqueles títulos com cláusula de correção cambial -, decidimos pelo veto aos dispositivos citados.”

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.	<u>Incisos VII do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, acrescidos pelo art. 5º do projeto de lei de conversão</u> VII - ao Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), ao Warrant Agropecuário (WA), ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.”	Possibilidade de emissão de títulos para pagamento com outra divisa.	Origem: Emenda nº 20 (Deputada Tereza Cristina) Justificativa: “Considerando o amadurecimento dos agentes de mercado na operacionalização dos títulos do agronegócio instituído pela Lei 11.076, e o interesse crescente de investidores externos em participar no financiamento da agropecuária brasileira, faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar a captação de recursos pelos produtores rurais no mercado externo, para complementar as necessidades de recursos do setor rural.”	“A possibilidade de emissão, em moeda estrangeira, dos títulos de crédito elencados nos dispositivos propostos, sem a existência de garantia (lastro) na mesma moeda, poderia elevar o risco cambial do instrumento, em função do descasamento de divisas. Considerando a superveniência da MP nº 725, de 2016, que apresenta solução mais adequada para o objetivo visado - a possibilidade de emissão daqueles títulos com cláusula de correção cambial -, decidimos pelo veto aos dispositivos citados.”